PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046108-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEANDRO CORREIA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CAMACARI Advogado (s): DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (147 do Código Penal c/c ART. 7° DA Lei 11340/2006 — LEI Maria da Penha). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO, TAMBÉM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE comprovação de DESÍDIA ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER AUTÔNOMO DA MEDIDAS ESTABELECIDAS COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR, Advogada, em favor de LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camacari/BA. 2.Discorre a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18 de junho de 2023, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 147, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei Maria da Penha. 3.Com efeito, perlustrados os autos, denota-se que a prisão cautelar foi a ultima ratio encontrada pela autoridade coatora para resquardar a integridade física da vítima, haja vista os indícios de contumácia delitiva que se extrai do registro de ação penal em andamento, onde se apuram fatos pretéritos, recaindo sobre o Paciente a imputação de crime de homicídio. 4. Inclusive, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0537431-32.2019.8.05.0001, denotase que tal crime fora precedido de episódio de agressões físicas praticadas pelo Paciente contra uma outra mulher, de prenome Kecia, sua companheira à época. De acordo com a denúncia, a vítima que veio a óbito foi um terceiro que tentou intervir na briga do casal, para fazer cessar a violência contra aquela. 5.Não se pode olvidar, ainda, a gravidade dos fatos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. 6. Consta dos autos que a vítima, devidamente identificada nos autos, acionou um policial reportando que estaria com medo de retornar à casa de seu companheiro, ora Paciente, em virtude de um desentendimento e outras situações anteriores. 7.Na ocasião, de acordo com o relato do agente da lei, o Paciente foi orientado a seguir e deixar a mulher em paz, no entanto, mesmo apresentando evidentes sinais de embriaguez, o increpado teria assumido a direção do seu veículo e avançado pela contramão, no intuito de atingir sua companheira e os policiais que se encontravam no local, somente desviando a rota após o miliciano ter apontado sua arma para o veículo. 8.No caso em liça, não se pode desmerecer as notícias de episódios anteriores de violência contra mulheres, evidenciando o justo receio de reiteração delitiva, bem assim o risco de escalonamento da conduta para atos mais graves, porquanto já responde por delito de homicídio, sublinhando-se, demais disso, o manifesto desrespeito pelas autoridades que se extrai da dinâmica dos fatos narrados no caso concreto. 9. Convém gizar que para o juízo de periculosidade social do agente não configura constrangimento ilegal a consideração de inquéritos policiais ou ações penais em curso, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos

termos da Súmula 444 do STJ. 10. Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. 11.Na hipótese dos autos, sobreleve-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que possam ilustrar o andamento e conclusão do inquérito policial, de modo a averiguar um eventual excesso de prazo na fase inquisitorial, ou mesmo inércia injustificada do órgão acusador, não sendo possível, em princípio, divisar qualquer negligência das autoridades. 12. Impende destacar, ainda, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, onde também se insere a previsão da prisão preventiva, por sua própria natureza autônoma e satisfativa, não está atrelada à limitação de ordem temporal, tampouco à instrumentalidade de uma ação penal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal, mas sim proteger direitos fundamentais da ofendida, evitando a continuidade da violência por parte do ofensor, devendo viger, pois, enquanto perdurar a necessidade de proteção à ofendida. 13. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 14. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046108-33.2023.8.05.0000, impetrado por ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR, Advogada, em favor de LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046108-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEANDRO CORREIA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CAMACARI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR, Advogada, em favor de LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camacari/BA. Discorre a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18 de junho de 2023, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 147, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei Maria da Penha. Exsurge, ainda, dos fólios que "por volta de 18h, de hoje, em serviço de policiamento ostensivo no dia de hoje, integrando a guarnição de prefixo 8.1207, sob o comando do SGTPM Couto, atendeu ocorrência na Praça Abrantes, ao recepcionar a Sra. GIRLÂNDIA SOUZA SANTANA, que alegou ter se desentendido com seu companheiro, LEANDRO CORREIA DOS SANTOS; QUE LEANDRO estava presente no local, sendo orientado a seguir seu caminho, uma vez que a sua companheira manifestava intenção de não acompanhá-lo; QUE ocorre que, LEANDRO embarcou em seu veículo e avançou em direção do depoente e seu colega e, também de sua própria companheira, sendo interceptado metros adiante; QUE os envolvidos foram

apresentados na delegacia especializada em Camaçari". Pontua que o Paciente está custodiado há mais de 90 (noventa) dias, sem que fosse designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acusação. Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Destaca a ausência de fundamentos que justifiquem a prisão preventiva, ante a inexistência de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, não explicitando expressamente de que modo o Paciente, solto, irá causar abalo social, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela. Assevera que "(...) o juiz ignorou o pedido da vítima para que cessasse as medidas protetivas, assim como não se atentou nas diversas contradições dos depoimentos das partes, jogando o Paciente a cela a sua própria sorte, aplicando como regra a prisão, quando esta deveria ser a exceção (...)." Ressalta que a suposta vítima expressou interesse em apresentar retratação, esvaindo o fato que ensejou a decretação da prisão preventiva. Aponta ofensa aos princípios constitucionais da excepcionalidade da prisão preventiva, inocência e razoabilidade, bem como requereu os benefícios os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos à sua peca exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 50878693. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 50988582. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 51471699, subscrito pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046108-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEANDRO CORREIA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR IMPETRADO: VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CAMACARI Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR, Advogada, em favor de LEANDRO CORREIA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari/BA. Consta na inicial que o Paciente foi preso em 18/06/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP sob óbice da Lei Maria da Penha c/c 163, parágrafo único, inciso IV do CP. Alega, em suma, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, por ausência dos requisitos legais que regem a medida, bem assim ante a manifestação expressa da vítima no sentido de se retratar e de fazer cessar as medidas protetivas. Sustenta, ademais, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que o Paciente se encontra segregado há mais de 90 (noventa) dias, sem que fosse designada audiência de instrução e julgamento. I — DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Em análise da documentação acostada ao presente, verifica-se que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, em decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8006308-75.2023.8.05.0039, assim fundamentada: "Na oportunidade do art. 310, II, do CPP, entendo pertinente e cabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagranteado aqui presente, eis que em desfavor do flagranteado atualmente responde Autos da Ação Penal nº 0537431-32.2019.8.05.0001 (em andamento), do 1° Juízo da 1° Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Ademais, os delitos narrados nos autos são de extrema gravidade, tratando ainda de violência doméstica e homicídio contra agente da segurança pública. Assim, não há outra alternativa a este Juízo senão determinar a conversão da prisão em flagrante agui noticiada em preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, II, do CPP, eis que, NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão se mostra útil neste momento para garantir a tranquilidade da vítima." (id 50823098 — fls.79) Em consulta ao acervo PJE 1º Grau, observa-se ainda que restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender, o Juízo Coator, que não fora relatado qualquer fato novo apto a justificar a revisão da medida, permanecendo inalterados, os fundamentos que ensejaram o édito constritor. Com efeito, perlustrados os autos, denota-se que a prisão cautelar foi a ultima ratio encontrada pela autoridade coatora para resquardar a integridade física da vítima, haja vista os indícios de contumácia delitiva que se extrai do registro de ação penal em andamento, onde se apuram fatos pretéritos, recaindo sobre o Paciente a imputação de crime de homicídio. Inclusive, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0537431-32.2019.8.05.0001, denota-se que tal crime fora precedido de episódio de agressões físicas praticadas pelo Paciente contra uma outra mulher, de prenome Kecia, sua companheira à época, De acordo com a denúncia, a vítima que veio a óbito foi um terceiro que tentou intervir na briga do casal, para fazer cessar a violência contra aquela. Não se pode olvidar, ainda, a gravidade dos fatos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Consta dos autos que a vítima, devidamente identificada nos autos, acionou um policial reportando que estaria com medo de retornar à casa de seu companheiro, ora Paciente, em virtude de um desentendimento e outras situações anteriores. Na ocasião, de acordo com o relato do agente da lei, o Paciente foi orientado a seguir e deixar a mulher em paz, no entanto, mesmo apresentando evidentes sinais de embriaguez, o increpado teria assumido a direção do seu veículo e avançado pela contramão, no intuito de atingir sua companheira e os policiais que se encontravam no local, somente desviando a rota após o miliciano ter apontado sua arma para o veículo. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se

pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Conforme consabido, a Lei nº 11.340/2006, procurou criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo em seu contexto, não só a violência física, como a violência psicológica. No caso em liça, não se pode desmerecer as notícias de episódios anteriores de violência contra mulheres, evidenciando o justo receio de reiteração delitiva, bem assim o risco de escalonamento da conduta para atos mais graves, porquanto já responde por delito de homicídio, sublinhando-se, demais disso, o manifesto desrespeito pelas autoridades que se extrai da dinâmica dos fatos narrados no caso concreto. Convém gizar que para o juízo de periculosidade social do agente não configura constrangimento ilegal a consideração de inquéritos policiais ou ações penais em curso, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ. A propósito, convém reproduzir os esclarecimentos prestados pelo Juízo a quo, nos informes acostados ao id 51738882: "A título de complementação de informações, este magistrado e sua equipe, ouvindo a vítima de violência doméstica e familiar quando a mesma veio tomar ciência da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado/paciente, de acordo com a linguagem corporal e tom de voz nos pareceu estar sendo coagida e com receios de retaliações se na unidade judiciária estivesse, o que nos motivou à época pela manutenção da prisão preventiva quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória." Demais disso, as medidas protetivas de urgência previstas na legislação retromencionada, bem assim a prisão preventiva, possuem natureza eminentemente cautelar, exigindo para seu deferimento, tão somente, a presença de fortes indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo necessário que estejam sobejamente demonstradas nos autos. Nesse cenário, entendo prudente manter hígido o decreto prisional, lastreado em fundamentação idônea, com base em elementos colhidos nos autos que indicam a periculosidade do agente e o inegável risco à integridade física e psíquica da vítima. II — DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO No que tangencia a alegação de constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo para a formação da culpa, entendo que a insurgência do Impetrante também não merece acolhida. Convém gizar, de logo, que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resquardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota Julio Fabbrini Mirabete: É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de

razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º. ed., São Paulo: Atlas,p. 900) Nessa intelecção, consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Vejamos: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus indeferido. (HC 172623, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020) (grifos nossos) É cediço, ainda, que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, em face de eventual omissão de algum dos sujeitos processuais ou da complexidade do feito. Mesmo compreendendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em análise percuciente dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz. De plano, salienta-se que os prazos previstos nos arts. 10 e 46 do CPP para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, não tem natureza peremptória, admitindo, inclusive, prorrogação. Na hipótese dos autos, sobreleve-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que possam ilustrar o andamento e conclusão do inquérito policial, de modo a averiguar um eventual excesso de prazo na fase inquisitorial, ou mesmo inércia injustificada do órgão acusador, não sendo possível, em princípio, divisar qualquer negligência das autoridades. Impende destacar, ainda, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, onde também se insere a previsão da prisão preventiva, por sua própria natureza autônoma e satisfativa, não se atrelam à limitação de ordem temporal, tampouco à instrumentalidade de uma ação penal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal, mas sim proteger direitos fundamentais da ofendida, evitando a continuidade da violência por parte do ofensor, devendo viger, pois, enquanto perdurar a necessidade de proteção à ofendida. A propósito: HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, POR FORÇA DA NATUREZA DE MEDIDA AUTÔNOMA DA MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR OUTRO FUNDAMENTO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA OFENDIDA. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-BA - HC: 80016202720228050000 Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2022) Desta forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental. Em todo caso, hei por bem informar à autoridade coatora a necessidade de reavaliação da custódia preventiva imposta ao Paciente, com brevidade, em

observância à prescrição contida no art. 316, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. III — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a ordem. Nesta oportunidade, determino que seja expedido ofício à autoridade coatora, informando—lhe sobre a necessidade de reavaliação da custódia preventiva imposta ao Paciente, com brevidade, em observância à prescrição contida no art. 316, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10